

PROTOCOLO	
Câmara Municipal de Boa Vista	
RECEBI hr:	12 h 10 M
DO DIA:	05/02/2016
ASS:	Manoel Neves

"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA VEREADOR MANOEL NEVES
Processo nº 339/11

LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO *16/02/2016*
[Assinatura]
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº. 005 /16

BOA VISTA, 25 DE JANEIRO DE 2016.

**"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE
ISENÇÃO DE PAGAMENTO DO IMPOSTO
PREDIAL E TERRITORIAL URBANO
(IPTU) INCIDENTE SOBRE IMÓVEIS QUE
TENHAM COMO PROPRIETÁRIO
IDOSOS(AS), VIÚVOS(AS) E
APOSENTADOS DE BAIXA RENDA NA
CIDADE DE BOA VISTA.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e sanciona o seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica autorizada a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, aos idosos, viúvas e aposentados no Município de Boa Vista.

Parágrafo único - A isenção de que trata o "caput" deste artigo, também abrangerá o Imposto Predial relativo ao excesso de área de terreno.

Art. 2º - Fica vedada a restituição de importâncias recolhidas anteriormente referente ao pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Art. 3º - O benefício fiscal previsto nesta lei, será pleiteado pelo próprio idoso(a), viúvo(a) ou aposentado mediante requerimento protocolado junto ao órgão ou Departamento de Rendas Imobiliárias competente.

PROTOCOLO

RECEBIDO NA SECRETARIA
DE APOIO LEGISLATIVO.

EM 01/02/16

Cardoso
ASSINATURA

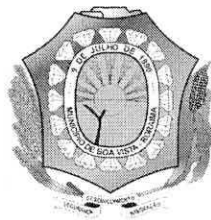
13:10

PRESIDÊNCIA

Recebido em 01/02/16

às 12:31 horas

Assinatura Adriano



“BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA VEREADOR MANOEL NEVES

Parágrafo Único – O benefício fiscal previsto nesta lei, poderá ser pleiteado por terceiro que esteja na posse de procuração pública fornecida pelo idoso(a), viúvo(a) ou aposentado titular do benefício.

Art. 4º - A fiscalização para os efeitos desta lei, será efetuada pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 5º- O benefício de que se trata esta lei, será concedido ao idoso(a), viúvo(a) ou aposentado que atenderem às seguintes exigências:

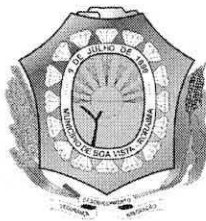
I - Que o imóvel, objeto do pedido, seja patrimônio do idoso(a), viúvo(a) ou aposentado e que o respectivo título definitivo ou contrato de propriedade seja celebrado em nome do beneficiário;

II - que o imóvel seja utilizado nas finalidades essenciais de moradia do idoso(a), viúvo(a) ou aposentado, não alcançando os imóveis utilizados na finalidade comercial ou qualquer outra forma que obtenha lucros;

III - apresentação da seguintes documentações: comprovante de propriedade do imóvel, comprovante que reside há pelo menos 5 (cinco) anos no local, comprovante de renda inferior ou igual a dois salário(s) mínimo;

Art. 6º - Deverá o idoso(a), viúvo(a) ou aposentado informar ao órgão competente, caso o mesmo venda, transfira, troque ou de qualquer outra forma não venha mais residir no local.

Parágrafo Único - Poderá o idoso(a), viúvo(a) ou aposentado, possuidor do benefício fiscal, que vier a mudar de residência, realizar novo pedido para beneficiar-se da isenção de que



“BRASIL - DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA VEREADOR MANOEL NEVES

trata esta lei, onde não será exigido a comprovação que reside a pelo menos 5 (cinco) anos no local, desde que o mesmo faça o que se exige no artigo 6º desta lei.

Art. 7º - Após o primeiro despacho de concessão de isenção, a Secretaria Municipal de Finanças, fica autorizado a deixar de efetuar o lançamento do IPTU.

Art. 8º - A isenção mencionada nos artigos anteriores, será requerida anualmente e sua cassação se dará, quando verificada a interrupção da condição que proporcionou o benefício.

Parágrafo Único – Terá direito ao benefício o idoso(a), viúvo(a) ou aposentado que possuir apenas uma propriedade, e que nela venha residir.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

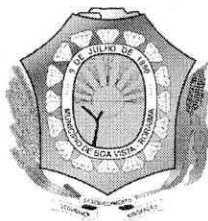
Art. 10º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Plenário Estácio Pereira de Mello, Boa Vista - RR, 29 de janeiro de 2016.



MANOEL NEVES DE MACEDO
- Vereador/PRB -



**“BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA VEREADOR MANOEL NEVES**

JUSTIFICATIVA

Caros colegas, percebo que é cada vez maior a proporção da população de idoso(a), viúvo(a) e aposentado que já deixou a atividade econômica, me pergunto se essas pessoas de baixa renda tem condições de sustentar a si próprio devido a compra de remédios que é frequente para quem já passou dos 60 (sessenta) anos, vale lembrar que muitos se encontram abandonados pelos próprios filhos e familiares.

Nesse sentido, tudo o que puder fazer no nosso município de Boa Vista, no âmbito da Terceira Idade, aos aposentados e viúvos tem que ser feito.

Temos que começar a dar uma atenção, maior para essa população específica e mudar as nossas atitudes, em relação ao papel que eles representam na nossa sociedade e também em nossa cidade.

Assim, precisamos de propostas inovadoras onde devolvemos a eles um pequeno gesto de gratidão para aqueles que no passado ajudaram a construir e educar nossa querida Boa Vista, mas, nos dias de hoje se encontram “infelizmente” com dificuldades econômicas. Para finalizar, citarei o que nossa carta magna reza em especial sobre nossos Idosos:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

E pensando nisso que peço aos meus pares a aprovação deste projeto.

Plenário Estácio Pereira de Mello, Boa Vista - RR, 25 de janeiro de 2016.

MANOEL NEVES DE MACEDO
- Vereador/PRB -